



SENADO FEDERAL

EMENDA N^º - CSP
(ao PL 16/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º e aos arts. 3º e 4º; e acrescentem-se §§ 2º a 6º ao art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 2º Fica instituído o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública que tem por finalidade registrar os nomes de profissionais de segurança pública e defesa social que, por meio de atos notáveis de inteligência, inovação, cooperação, cuidado e bravura, tenham prestado serviços especialmente relevantes ao Brasil, no âmbito das atividades de defesa social ou segurança pública.

.....
§ 2º São considerados atos notáveis de inteligência:

I – ações de condução ou de participação em operações de segurança que, baseadas em informações de inteligência, resultem na prevenção de crimes, apreensão de armas ou drogas, bem como na prisão de criminosos de alta periculosidade;

II – participação significativa em investigações que exijam alto nível de análise e processamento de informações e resultem na elucidação de crimes complexos ou na desarticulação de organizações criminosas;

III – desenvolvimento de fontes de informação, por meio da criação ou melhoria de redes de inteligência, que permitam a obtenção de informações críticas para a segurança pública.

§ 3º São considerados atos notáveis de inovação:

I – o desenvolvimento de novas tecnologias, que impactem positivamente a segurança pública, como sistemas de monitoramento, aplicativos de denúncia ou soluções de aprimoramento da eficiência dos serviços de segurança;



II – a introdução de novos métodos ou processos operacionais que resultem em maior eficiência, economia de recursos ou melhores resultados na prevenção e combate ao crime;

III – a resolução criativa de problemas, com a utilização de abordagens inovadoras para a solução de crises ou problemas complexos e potencial de replicação em outras áreas ou setores.

§ 4º São considerados atos notáveis de cooperação:

I – a demonstração de habilidades excepcionais de trabalho em equipe, especialmente em operações conjuntas entre diferentes forças de segurança ou agências governamentais;

II – a realização de parcerias eficazes entre diferentes órgãos de segurança, incluindo colaboração internacional, que tenham resultado em operações bem-sucedidas ou em projetos de longo prazo com impacto positivo na segurança;

III – a promoção do engajamento comunitário, mediante estabelecimento de relações de confiança e cooperação com a comunidade, resultando em maior eficácia nas ações de segurança e redução da criminalidade.

§ 5º São considerados atos notáveis de cuidado:

I – a atuação destacada no atendimento a vítimas de crimes, mediante tratamento humanizado e suporte psicológico, com foco na minimização do impacto do trauma;

II – os atos heroicos ou de alta competência técnica em situações de resgate ou proteção de vidas, nos quais o agente tenha demonstrado grande cuidado com a segurança e o bem-estar das pessoas envolvidas;

III – a implementação de programas ou campanhas de conscientização que visem à prevenção de crimes e à promoção da segurança pública, especialmente em áreas vulneráveis.

§ 6º São considerados atos notáveis de bravura:

I – o enfrentamento de situações de alto perigo, com risco para a própria vida, para proteger vidas alheias ou para a prevenção de crimes graves, como a participação em confrontos diretos com criminosos armados ou em operações em áreas de extremo perigo;



II – a tomada de decisões rápidas e corajosas em momentos críticos, que resultem na neutralização de ameaças iminentes à segurança pública ou à vida de outras pessoas;

III – ações de defesa da vida e da integridade física em que o agente, mesmo sob fogo cruzado ou outra forma de ameaça direta, logre salvar vidas ou proteger terceiros;

IV – a participação em operações realizadas em áreas remotas, de difícil acesso ou em condições ambientais adversas, como florestas, montanhas e comunidades urbanas de difícil penetração;

V – a atuação destacada na neutralização de criminosos de alta periculosidade, terroristas ou grupos armados, durante operações de grande risco;

VI – a demonstração de habilidades excepcionais na gestão de crises durante operações complexas, que gerem minimização de riscos e prevenção de perdas humanas e materiais;

VII – a participação de especial importância em resgates em situações de desastres naturais, como enchentes, deslizamentos, terremotos ou incêndios florestais;

VIII – a participação em operações de resgate de longa duração em condições extremas, com demonstração de resistência física e psicológica, além de habilidades técnicas excepcionais;

IX – a participação destacada na coordenação e execução de evacuações e medidas preventivas de resgate, que gerem redução do impacto de desastres sobre comunidades vulneráveis.”

“Art. 3º Cabe ao Congresso Nacional, por meio das comissões de segurança pública de cada Casa, decidir sobre a inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública.

§ 1º As indicações de nomes a serem inscritos no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública deverão ser encaminhadas pelos parlamentares em exercício até o dia 10 de dezembro de cada ano- dia internacional dos direitos humanos – para as respectivas secretarias das comissões competentes em cada Casa.

§ 2º Na primeira reunião da comissão de segurança pública realizada após o prazo referido no parágrafo anterior será feita votação entre os nomes indicados, sendo aprovados para a inscrição no Livro Nacional do Mérito na



Segurança Pública, dentre homens e mulheres, no limite de 4 (quatro) nomes mais votados.

§ 3º Na hipótese de coincidência dos nomes de indicados por ambas casas legislativas prevalecerá apenas uma das indicações, observando o critério de alternância, cabendo à Câmara dos Deputados a preferência na indicação.

§ 4º É possível a inscrição *post mortem* dos nomes de profissionais de segurança pública e defesa social que:

I – tenham falecido no exercício do cumprimento do dever, especialmente durante:

- a)** operações de alto risco ou confrontos diretos com criminosos;
- b)** operações de segurança, salvamento ou em situações de crise.

II – tenham demonstrado dedicação e coragem exemplares ao longo de sua carreira, com destaque para a última ação em serviço, que tenha resultado em sua morte.”

“Art. 4º O Livro Nacional de Mérito da Segurança Pública ficará exposto no Memorial da Segurança Pública, ambiente aberto ao público que funcionará nas dependências do Senado Federal, de forma a valorizar os agentes condecorados e externar a sua importância para a história brasileira.

Parágrafo único. O Livro Nacional de Mérito da Segurança também ficará disponível em meio digital nos sítios eletrônicos dos órgãos do Sistema Único de Segurança Pública.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, louvamos a iniciativa de criação de um Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública, com a finalidade de homenagear e prestigiar os valorosos profissionais de segurança pública e defesa social que prestam um serviço inestimável ao povo brasileiro.

Propomos a presente emenda apenas com o objetivo de aperfeiçoar o projeto de lei. Para isso, em primeiro lugar, buscamos estabelecer critérios



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9661639988>

objetivos para a condecoração, evitando que a inscrição se dê de modo discricionário ou baseada em critérios meramente políticos. Nesse sentido, sugerimos definições do que devem ser considerados atos notáveis de inteligência, inovação, cooperação e cuidado. Incluímos, ainda, os atos notáveis de bravura - que não constam da redação original da proposição - a fim de abranger profissionais que enfrentem corajosamente situações de alta periculosidade, colocando a própria vida em risco, para a garantia da segurança da população. Assentamos, também, critérios para a inscrição *post mortem* dos nomes de profissionais de segurança pública e defesa social.

Em segundo lugar, fixamos a competência do Congresso Nacional, por meio das comissões de segurança pública de cada Casa, para decidir sobre os nomes que serão inscritos no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública. Trata-se dos órgãos mais apropriados para discutirem e aprovarem a matéria. Prevemos, ainda, que as indicações dos nomes podem ser feitas até o dia 10 de dezembro de cada ano, data que marca o dia internacional dos direitos humanos.

Em terceiro lugar, previmos a criação do Memorial da Segurança Pública, ambiente aberto ao público que funcionará nas dependências do Senado Federal, no qual o Livro Nacional de Mérito da Segurança Pública ficará exposto, de forma a valorizar os agentes condecorados e externar a sua importância para a nossa história.

Com isso, acreditamos aperfeiçoar a regulamentação desse importante instrumento de valorização de nossos profissionais. Contamos, pois, com o apoio dos nobres colegas para a aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2024.

**Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9661639988>